



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 056 — Fixa o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir até ao fim do ano de 1955.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 241 — Aprova o Regulamento das Condições Higiénicas dos Estábulos para Vacas Produtoras de Leite Destinado ao Consumo Público.

Decreto n.º 40 057 — Submete ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes à Junta de Freguesia de Mões, concelho de Castro Daire.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Portaria n.º 15 242 — Cria e manda pôr em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma série de selos postais comemorativos dos reis de Portugal (1.ª dinastia).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 40 056

Em ordem a habilitar o Fundo de Fomento Nacional a emitir promissórias no ano corrente, em execução do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951, tem de fixar-se o correspondente montante dentro do limite máximo previsto no mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado em 365:350.000\$ o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir até ao fim do ano de 1955, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951.

§ único. O limite estabelecido no corpo do artigo poderá ser elevado do montante que venha a amortizar-se, no corrente ano, nas promissórias em circulação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 241

Pela série de medidas que se tomaram foi possível melhorar sensivelmente a qualidade do leite destinado ao consumo público.

Porém, para fornecer às centrais leiteiras um produto que, depois de convenientemente tratado, possa ser entregue ao consumidor em boas condições higiénicas, é indispensável actuar junto dos estábulos, regulamentando a sua instalação e funcionamento, pois só com animais sãos se consegue esse objectivo.

Embora esta medida fosse considerada desde o início como uma das mais importantes, só agora se julga oportuno adoptá-la, esperando-se da prudente acção de assistência, a desenvolver pelos serviços competentes, a gradual transformação das deficiências que forem encontradas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do que dispõe o artigo 11.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948, aprovar o Regulamento das Condições Higiénicas dos Estábulos para Vacas Produtoras de Leite Destinado ao Consumo Público, o qual vai apenso a esta portaria.

Ministério da Economia, 7 de Fevereiro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Regulamento das Condições Higiénicas dos Estábulos para Vacas Produtoras de Leite Destinado ao Consumo Público

(Nos termos do § único do artigo 11.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948)

CAPÍTULO I

Dos estábulos

SECÇÃO I

Classificação

Artigo 1.º Para efeitos do presente regulamento entende-se por estábulo a vacaria destinada a alojar os bovinos utilizados na produção de leite para consumo público, com os anexos cuja utilização se encontre directamente adstrita à sua exploração.

§ único. Consideram-se anexos as dependências para: touros; animais adolescentes; partos; enfermarias; preparação de rações; limpeza de animais; ordenha; la-